



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 479/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 00263.000524-2025-76**

**Requerente: D. M. C. P.**

**Órgão: ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O requerente informou que os requerimentos nº 2025030440825 e nº 2025030234717 foram protocolados na plataforma <https://www.gov.br/pt-br/servicos/abrir-requerimento-relacionado-a-lgpd>. Ele alegou que, após o recebimento da resposta/resultado, não consegue mais acompanhar e participar do tratamento dos seus dados pessoais sensíveis por meio dos operadores e controladores de dados da ANPD. Diante disso, e seguindo as orientações do órgão, solicitou esclarecimentos sobre os procedimentos, processos e decisões relacionados aos protocolos mencionados.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão respondeu que realizou tempestivamente o atendimento das demandas em questão. Ambas são denúncias e estão concluídas, não havendo procedimentos futuros a serem adotados. O protocolo nº 2025030440825 foi concluído em 07/04/2025 e o protocolo nº 2025030234717 em 03/04/2025. Também explicou que todas as informações referentes aos protocolos podem ser consultadas pelo próprio cidadão dentro da plataforma Gov.br. O órgão ressaltou que todos os requerimentos recebidos, bem como a avaliação das respostas dos controladores pelos titulares, quando for o caso, são considerados no planejamento de ações de fiscalização, nas melhorias regulatórias e nas ações educativas propostas pela ANPD. Os requerimentos, em regra, são analisados de forma agregada e as eventuais providências deles decorrentes são adotadas de forma padronizada. Desse modo, a Autoridade não vai intervir diretamente em uma situação concreta e específica relacionada ao tratamento de dados pessoais ou ao exercício de direitos, mas situação é considerada em planejamentos e ações mais abrangentes que possam alcançar, direta ou indiretamente, um conjunto de titulares com situações equivalentes ou similares. De modo geral, a ANPD não envia uma resposta individual e nem opina individualmente sobre um requerimento. Esse procedimento encontra-se regulamentado pela LGPD e pelos artigos 20, 25 e 26 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021.

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

De acordo com o requerente, há permanência das violações utilizando seus dados pessoais sensíveis e a discriminação deles através de procedimentos fraudulentos e/ou que ajudam a fraude o sistema de livre mercado. Ele afirmou que na resposta “Ouvidoria MPF”, mencionou-se que *“foi cientificado da decisão, oportunidade na qual apresentou recurso administrativo”*, o que sugere que foi informado sobre o arquivamento e que apresentou um recurso. No entanto, a falta de resposta ao seu recurso não é abordada. Para esclarecer essa situação, questionou se a Ouvidoria reconhece a falta de resposta ao seu recurso e

está buscando informações sobre isso ou seu recurso administrativo, decorrente da decisão de arquivamento, está sob sigilo ou algo semelhante. Ele ressaltou que seus dados sensíveis foram expostos publicamente devido à atuação de diversos responsáveis, entre eles: o Comitê de TI, a Autoridade de Monitoramento da LAI, os setores proprietários dos dados (Ministério da Saúde e Advocacia Geral da União), o setor de TI da administração pública, e os setores responsáveis pelo monitoramento das legislações sobre restrição de acesso a dados e informações. Diante disso, frisou que esses responsáveis pela administração pública agiram em conjunto, mas permanecem cometendo crimes cibernéticos em detrimento dos poderes do Estado, outro motivo pelo qual está reclamando novamente. Além de desconsiderarem os direitos do titular, que continua suportando prejuízos indevidos em razão à incompetência e/ou imoralidade por parte da administração pública, eles permanecem descumprindo e/ou menosprezando as exigências do Mercado Único Digital e a aplicação da entrega automatizada de valores devidos aos titulares e desrespeitam os oito princípios que regem os dados abertos (que promovem a abertura máxima possível dos dados de interesse público, permitindo sua adequada análise por qualquer interessado).

### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão reiterou que foi realizado tempestivamente o atendimento das demandas apresentadas no pedido inicial e foram prestados os esclarecimentos solicitados acerca dos requerimentos indicados pelo cidadão. De acordo com a ANPD, o cidadão não apresentou qualquer argumento que se possa associar ao não atendimento do pedido de informações originalmente apresentado. Nesses termos, do que se pode compreender do recurso, o cidadão traz novas questões, não associadas ao pedido de informação original. Assim, não conheceu do recurso, haja vista não haver negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, declarando, novamente, que o teor do recurso foge do escopo de atendimento da LAI. No que diz respeito aos questionamentos em relação à atuação da Ouvidoria, esclareceu que, da forma apresentada, não foi possível compreender com clareza o objeto da demanda. Nos termos apresentados, não foi possível compreender se o requerente se refere aos protocolos citados no pedido inicial ou a outros protocolos ou decisões, uma vez que também são citados protocolos e casos de outras ouvidorias, cuja competência de supervisão não cabe a Ouvidoria da ANPD.

### **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Para o requerente, todas as respostas indicaram que a ANPD trata denúncias e petições de titulares de dados de forma agregada, sem intervenção direta em casos específicos. Porém, segundo ele, todas estas podem ser consideradas contraditórias. A ambiguidade na abordagem cria confusão sobre como a ANPD realmente lida com denúncias e petições individuais versus coletivas. Portanto, apesar das solicitações serem avaliadas e consideradas em ações de fiscalização, melhorias regulatórias e educativas, não recebendo respostas individuais, a menos que se tratem de situações graves que afetem muitas pessoas, impede que as atribuições desta Autoridade sejam cumpridas plenamente, caminho por onde o procedimento regulamentado a partir de suas recomendações, por exemplo, sobre decisões administrativas exacerbadamente repetitivas sobre as providências devidas por motivo de tratamento indevido de dados sensíveis expostos publicamente através de ferramentas do governo federal (conforme demonstrado desde sempre), se compromete aprimorando os seus serviços para proteger os dados pessoais dos cidadãos. Diante disto, conforme apresentado nas comunicações de requerimentos ANPD, requer sejam tomadas as devidas providências.

### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão não verificou, no presente caso, qualquer negativa de acesso à informação de direito do solicitante. As informações solicitadas foram prestadas por meio dos canais adequados, tendo sido devidamente esclarecido ao requerente que os protocolos indicados foram regularmente processados, respondidos e concluídos, com os dados correspondentes disponíveis para consulta na plataforma Gov.br. Também foi igualmente informado que as manifestações recebidas – dentre as quais as do solicitante – são consideradas no âmbito do planejamento de ações agregadas de fiscalização da ANPD, conforme previsto no regulamento aplicável, notadamente arts. 20, 25 e 26 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021. Nesse contexto, o órgão entendeu que a resposta fornecida foi adequada, suficiente e devidamente fundamentada, em estrita consonância com os princípios e normas do ordenamento jurídico vigente.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente afirmou que estava sofrendo prejuízos, uma vez que não consegue mais acompanhar e participar do tratamento dos seus dados pessoais sensíveis por meio dos operadores e controladores de diversos meios digitais de tratamento de dados, inclusive nos Canais Digitais de Requerimento e Denúncia disponibilizados pela ANPD.

### **ANÁLISE DA CGU**

A CGU, com base nas informações apresentadas nas instâncias anteriores, verificou que a Autoridade respondeu ao questionamento do requerente, prestando os esclarecimentos pertinentes, ratificando que suas manifestações foram concluídas e não há procedimentos futuros a serem adotados, bem como salientou que o cidadão tem livre acesso às manifestações para consultá-las por meio da Plataforma Gov.br. Dessa forma, constatou que não houve negativa de acesso à informação por parte do recorrido, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16, inciso I da LAI. Na sequência, o requerente trouxe em seu pedido ao recurso de 3<sup>a</sup> instância a reclamação de que estava sofrendo prejuízo decorrente da negativa de acompanhamento de tratamento de seus dados pessoais pelos operadores da ANPD. Logo, é possível inferir que o pedido não versa sobre solicitação de informação pública, uma vez que se observa que o requerente tem como intuito obter posicionamento do órgão, constatando-se, portanto, que esta parcela do recurso se configura como manifestação de ouvidoria, mais precisamente como reclamação, estando fora do escopo da Lei de Acesso à Informação.

### **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso: a) uma vez que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, uma vez que a recorrida apresentou as informações nas instâncias anteriores; e b) por se tratar de demanda que se situa fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, quanto a parcela relativa à reclamação trazido no pedido de terceira instância quanto ao prejuízo que estava sofrendo por não acompanhar o tratamento dos seus dados pessoais por operadores da ANPD, com amparo no art. 4º da Lei nº 12.527/11 e no inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.724/2012.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente alegou que o caso ultrapassa um episódio pontual e revela um sistema institucionalizado de omissão estatal na proteção de dados pessoais sensíveis, com grave impacto sobre direitos fundamentais. As omissões envolvem órgãos como: ANPD, CGU, Superintendência de Fiscalização Tributária, Ministério da Defesa, entre outros. Para ele, há evidências da apropriação indevida de acervo digital sensível, incluindo ativos culturais protegidos por cláusulas contratuais internacionais e da interrupção injustificada de atividade digital lícita, com prejuízo econômico e existencial ao titular dos dados. Diante do exposto, ele requereu: 1. O conhecimento do recurso por parte da CMRI, com fundamento no art. 16 da LAI; 2. A determinação de que os órgãos mencionados (notadamente a ANPD e CGU) forneçam, de forma completa: os atos administrativos, documentos normativos, protocolos, pareceres e comunicações internas relacionados aos protocolos; e as medidas adotadas (ou não) diante da denúncia de apropriação indevida de dados sensíveis e da violação à autodeterminação informativa. Caso seja reconhecido o limite da competência da CMRI, requereu o encaminhamento da manifestação à Procuradoria-Geral da República (PGR), para apuração de eventual falha institucional e violação à cláusula constitucional da proteção de dados e à separação dos poderes (e/ou representação ao STF).

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido

- Súmula CMRI nº 2/2015
- Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011
- art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

### **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extrain-se dos autos que o órgão requerido respondeu que realizou tempestivamente o atendimento dos dois requerimentos do cidadão – ambas denúncias concluídas, não havendo procedimentos futuros a serem adotados. Também explicou que todas as informações referentes aos protocolos podem ser consultadas pelo próprio cidadão dentro da plataforma Gov.br. O órgão ressaltou que todos os requerimentos recebidos, bem como a avaliação das respostas dos controladores pelos titulares, quando for o caso, são considerados no planejamento de ações de fiscalização, nas melhorias regulatórias e nas ações educativas propostas pela Autoridade. O cidadão permaneceu insatisfeito com os esclarecimentos, passando a alegar nas instâncias prévias violações de seus dados pessoais sensíveis por diversos órgãos. Inclusive, no recurso interposto a esta Comissão, afirma que o caso revela um sistema institucionalizado de omissão estatal na proteção de dados pessoais sensíveis, incluindo ativos culturais. Assim, requereu à CMRI que determinasse o fornecimento de documentos relacionados aos seus protocolos e as medidas adotadas diante das denúncias de tratamento indevido de dados sensíveis. Tais objetos não foram especificados no pedido de acesso à informação inicial, o que configura ocorrência de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, a qual estabelece que, diante dessa situação, é facultado ao órgão ou a entidade responder, mas não está obrigado a fazê-lo. Portanto, indica-se ao requerente a formulação de novo pedido, a fim de viabilizar a apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais. Ainda no recurso em tela, o cidadão solicitou encaminhamento de sua manifestação à PGR, para apuração de eventual falha institucional. Portanto, também se observam elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria, não configurando pedido abarcado pela Lei nº 12.527, de 2011, que possui canal específico para atendimento e rito próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que deve ser registrada no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento. Por fim, em razão do não conhecimento, não há que se realizar a análise do mérito do recurso em voga.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como por haver inovação da matéria em fase recursal, não avaliada nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015; e por trazer manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 17/10/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 20/10/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 29/10/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7029248** e o código CRC **87FD1F9B** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7029248